



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
CONDADO DAS CEREJEIRAS
GABINETE DO REI

DECRETO REAL Nº 18/2026

REGULAMENTO GERAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO DUQUE DO BATALHA, GRÃO DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO CONDE DAS CEREJEIRAS, GRÃO CONDE DE SÃO BENTO, NO USO DOS SEUS PODERES CONSTITUCIONAIS, DECRETA:

REGULAMENTO GERAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ART. 1º OS PARTIDOS POLÍTICOS SÃO ASSOCIAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CIDADÃOS DESTINADAS À REPRESENTAÇÃO DE IDEIAS, PROGRAMAS E CORRENTES DE OPINIÃO, À PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS AOS CARGOS ELETIVOS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.

ART. 2º É LIVRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, OBSERVADOS:

- I. A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO REINO UNIDO;
- II. A SOBERANIA E A INTEGRIDADE TERRITORIAL DO REINO UNIDO;
- III. A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE E AS COMPETÊNCIAS LEGALMENTE ATRIBUÍDAS ÀS INSTITUIÇÕES NACIONAIS;
- IV. O EXERCÍCIO PACÍFICO DA ATIVIDADE POLÍTICA;
- V. A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE EXPRESSÃO E DE ASSOCIAÇÃO;
- VI. O RESPEITO AOS DIREITOS RECONHECIDOS AOS CIDADÃOS;
- VII. A TRANSPARÊNCIA DE SUA ORGANIZAÇÃO E DE SUAS ATIVIDADES;
- VIII. A PROIBIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES PARTIDÁRIAS DE CARÁTER TOTALITÁRIO;
- IX. AS PROIBIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A IDEOLOGIAS, MOVIMENTOS, ORGANIZAÇÕES OU DOUTRINAS DECLARADAS ILÍCITAS PELA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO.

§ 1º A LIBERDADE PARTIDÁRIA NÃO IMPLICARÁ TRANSFERÊNCIA DA SOBERANIA DA COROA AOS PARTIDOS POLÍTICOS OU AOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 2º A AUTORIDADE CONSTITUCIONAL DA COROA E A CONCENTRAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SOBERANIA NA PESSOA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA NÃO SE CONFUNDEM, PARA OS FINS DESTE DECRETO, COM ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA TOTALITÁRIA.

Art. 3º A EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS TEM POR FINALIDADE PERMITIR A REPRESENTAÇÃO DAS CORRENTES DE OPINIÃO DOS CIDADÃOS E SUA PARTICIPAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES ELETIVAS E CONSULTIVAS DO REINO UNIDO.

Art. 3º OS PARTIDOS POLÍTICOS TERÃO AUTONOMIA PARA DEFINIR SUA ORIENTAÇÃO, SEU PROGRAMA, SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA, SEUS DIRIGENTES E SUAS LISTAS DE CANDIDATOS, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE DECRETO E DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Art. 1º É ASSEGURADO AOS PARTIDOS DEFENDER, POR MEIOS PACÍFICOS E INSTITUCIONAIS, ALTERAÇÕES LEGAIS, POLÍTICAS OU CONSTITUCIONAIS.

Art. 2º A LIBERDADE PREVISTA NO Art. 1º COMPREENDE A DEFESA DA REDUÇÃO, DA MODIFICAÇÃO OU DA EXTINÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA COROA, BEM COMO DA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA MONÁRQUICA PELA FORMA REPUBLICANA DE ESTADO.

Art. 3º A DEFESA DE PROGRAMA REPUBLICANO, ANTIMONÁRQUICO OU DE REFORMA PROFUNDA DAS INSTITUIÇÕES NÃO CONSTITUIRÁ, POR SI SÓ, INFRAÇÃO PARTIDÁRIA, DEVENDO O PARTIDO OBSERVAR A ORDEM JURÍDICA VIGENTE ENQUANTO NÃO FOREM APROVADAS AS ALTERAÇÕES QUE DEFENDA.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO AO TOTALITARISMO

Art. 4º SÃO PROIBIDOS A CRIAÇÃO, O REGISTRO E O FUNCIONAMENTO DE PARTIDO POLÍTICO DE CARÁTER TOTALITÁRIO.

Art. 5º PARA OS FINS DESTE DECRETO, CONSIDERA-SE TOTALITÁRIA A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA QUE TENHA POR OBJETIVO, PROGRAMA OU ATUAÇÃO:

- I. EXTINGUIR O PLURALISMO PARTIDÁRIO E ESTABELECEER PARTIDO ÚNICO;
- II. ELIMINAR DEFINITIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO POLÍTICA ORGANIZADA;
- III. SUBMETER INTEGRALMENTE A VIDA PÚBLICA OU PRIVADA DOS CIDADÃOS A UMA IDEOLOGIA PARTIDÁRIA OBRIGATÓRIA;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



IV. IMPOR FILIAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DE APOIO OU FIDELIDADE IDEOLÓGICA COMPULSÓRIA AOS CIDADÃOS;

V. PROMOVER PERSEGUIÇÃO SISTEMÁTICA POR MOTIVOS POLÍTICOS, ÉTNICOS, RELIGIOSOS, CULTURAIS OU SOCIAIS;

VI. UTILIZAR O TERROR, A VIOLÊNCIA POLÍTICA OU A REPRESSÃO GENERALIZADA COMO INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DE GOVERNO;

VII. CONSTITUIR ESTRUTURAS ARMADAS, PARAMILITARES OU CLANDESTINAS DESTINADAS À INTIMIDAÇÃO OU À ELIMINAÇÃO DE ADVERSÁRIOS;

VIII. INSTITUIR CULTO POLÍTICO OBRIGATÓRIO À PERSONALIDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO;

IX. DEFENDER A SUPRESSÃO GENERALIZADA DAS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA, DE EXPRESSÃO E DE ASSOCIAÇÃO;

X. PRETENDER CONTROLAR INTEGRALMENTE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, CULTURAIS, RELIGIOSAS OU PRIVADAS DOS CIDADÃOS EM BENEFÍCIO DE UM PARTIDO OU DE UMA IDEOLOGIA.

Art. 1º A DEFESA DE MAIOR CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DO FORTALECIMENTO DA AUTORIDADE RÉGIA, DA AMPLIAÇÃO DOS PODERES DA COROA OU DA REFORMA DAS INSTITUIÇÕES NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, TOTALITARISMO.

Art. 2º A CRÍTICA À COROA, AO GOVERNO, AO CONSELHO SUPREMO, ÀS LEIS OU ÀS INSTITUIÇÕES NACIONAIS NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, FUNDAMENTO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE TOTALITARISMO.

Art. 3º A CARACTERIZAÇÃO DO TOTALITARISMO DEPENDERÁ DA ANÁLISE CONJUNTA DO ESTATUTO, DO PROGRAMA, DOS SÍMBOLOS, DAS MANIFESTAÇÕES OFICIAIS, DOS OBJETIVOS E DA ATUAÇÃO DO PARTIDO.

Art. 4º SERÁ INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO OU COMPULSORIAMENTE DISSOLVIDO O PARTIDO QUE PROMOVA, REPRESENTE, ORGANIZE OU PRETENDA IMPLANTAR IDEOLOGIA TOTALITÁRIA, AINDA QUE UTILIZE DENOMINAÇÃO OU LINGUAGEM DESTINADA A OCULTAR SUA NATUREZA.

Art. 6º TAMBÉM SERÃO PROIBIDOS OS PARTIDOS DESTINADOS A PROMOVER, REPRESENTAR OU ORGANIZAR IDEOLOGIA, MOVIMENTO, DOCTRINA OU ORGANIZAÇÃO ESPECIFICAMENTE DECLARADA ILEGAL PELA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO.

Art. 1º A PROIBIÇÃO SERÁ APLICÁVEL AINDA QUE O PARTIDO UTILIZE NOME, SÍMBOLOS OU PROGRAMA FORMALMENTE DISTINTOS PARA OCULTAR SUA VINCULAÇÃO COM IDEOLOGIA PROSCRITA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 2º A ILEGALIDADE SERÁ RECONHECIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO QUE TENHA ESTABELECIDO A PROIBIÇÃO DA IDEOLOGIA, DO MOVIMENTO, DA ORGANIZAÇÃO OU DA DOCTRINA CORRESPONDENTE.

CAPÍTULO III
DA FUNDAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 7º UM PARTIDO POLÍTICO PODERÁ SER FUNDADO POR, NO MÍNIMO, DOIS CIDADÃOS BAURUVICENTINOS COM REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO.

Art. 1º OS CIDADÃOS QUE SUBSCREVEREM O ATO DE FUNDAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS FUNDADORES DO PARTIDO.

Art. 2º NENHUM CIDADÃO PODERÁ PARTICIPAR SIMULTANEAMENTE DA FUNDAÇÃO DE MAIS DE UM PARTIDO.

Art. 3º O PARTIDO DEVERÁ CONSERVAR, DURANTE SEU FUNCIONAMENTO, O NÚMERO MÍNIMO DE DOIS FILIADOS COM REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO.

Art. 8º A FUNDAÇÃO SERÁ FORMALIZADA MEDIANTE ATO CONSTITUTIVO QUE CONTENHA:

- I. O NOME COMPLETO DO PARTIDO;
- II. SUA SIGLA;
- III. A IDENTIFICAÇÃO DOS FUNDADORES;
- IV. SEU ESTATUTO;
- V. SEU PROGRAMA POLÍTICO;
- VI. A IDENTIFICAÇÃO DE SEU DIRIGENTE OU REPRESENTANTE RESPONSÁVEL;
- VII. A DESCRIÇÃO DE SEUS SÍMBOLOS, CORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO.

CAPÍTULO IV
DO NOME, DA SIGLA E DOS SÍMBOLOS

Art. 9º O NOME E A SIGLA DO PARTIDO DEVERÃO SER DISTINTOS DAQUELES UTILIZADOS POR OUTROS PARTIDOS REGISTRADOS OU EM PROCESSO DE REGISTRO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 1º NÃO SERÁ ADMITIDO NOME OU SIGLA QUE POSSA CAUSAR CONFUSÃO COM OUTRO PARTIDO, ÓRGÃO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO NACIONAL OU ENTIDADE OFICIALMENTE RECONHECIDA.

Art. 2º A SIGLA PARTIDÁRIA SERÁ FORMADA POR, NO MÍNIMO, DUAS LETRAS.

Art. 10. OS PARTIDOS PODERÃO ADOTAR BANDEIRAS, EMBLEMAS, LOGOTIPOS, CORES, LEMAS E OUTROS SÍMBOLOS PRÓPRIOS.

Art. 11. É VEDADA A UTILIZAÇÃO:

I. DAS ARMAS NACIONAIS, DA BANDEIRA NACIONAL OU DE SÍMBOLOS OFICIAIS DE FORMA QUE INDIQUE REPRESENTAÇÃO OU APOIO OFICIAL DO ESTADO;

II. DOS SÍMBOLOS DA COROA, DA CASA REAL, DAS FORÇAS ARMADAS OU DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE FORMA QUE CAUSE CONFUSÃO INSTITUCIONAL;

III. DE NOME, SIGLA OU SÍMBOLO PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO;

IV. DE SÍMBOLOS RELACIONADOS A IDEOLOGIAS OU ORGANIZAÇÕES PROIBIDAS;

V. DE SÍMBOLOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DE VIOLÊNCIA, PERSEGUIÇÃO OU ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR.

CAPÍTULO V
DO ESTATUTO PARTIDÁRIO

Art. 12. TODO PARTIDO POLÍTICO DEVERÁ POSSUIR ESTATUTO PRÓPRIO, QUE ESTABELECEERÁ:

I. O NOME, A SIGLA E OS SÍMBOLOS DO PARTIDO;

II. SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS;

III. OS REQUISITOS DE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO;

IV. OS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS;

V. A FORMA DE ESCOLHA, SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEUS DIRIGENTES;

VI. OS PROCEDIMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÕES INTERNAS;

VII. A FORMA DE APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PROGRAMA POLÍTICO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



VIII. OS PROCEDIMENTOS PARA A ESCOLHA E ORDENAÇÃO DAS LISTAS DE CANDIDATOS;

IX. AS INFRAÇÕES E SANÇÕES INTERNAS;

X. OS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO;

XI. A FORMA DE DISSOLUÇÃO DO PARTIDO;

XII. A DESTINAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA.

ART. 13. O ESTATUTO DEVERÁ INDICAR UM DIRIGENTE OU REPRESENTANTE RESPONSÁVEL PELA COMUNICAÇÃO DO PARTIDO COM A S.A.B.R.I.N.A., COM A AUTORIDADE ELEITORAL E COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO REINO UNIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO DO REPRESENTANTE DEVERÁ SER COMUNICADA À S.A.B.R.I.N.A. NO PRAZO DE DEZ DIAS.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA POLÍTICO

ART. 14. TODO PARTIDO POLÍTICO DEVERÁ POSSUIR PROGRAMA QUE APRESENTE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E PROPOSTAS PARA O REINO UNIDO.

ART. 15. O PROGRAMA SERÁ DE LIVRE ELABORAÇÃO, DESDE QUE RESPEITE:

I. A ATUAÇÃO POLÍTICA POR MEIOS PACÍFICOS E INSTITUCIONAIS;

II. OS DIREITOS RECONHECIDOS AOS CIDADÃOS;

III. A PROIBIÇÃO AO TOTALITARISMO;

IV. AS PROIBIÇÕES IDEOLÓGICAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO;

V. A OBSERVÂNCIA DA ORDEM JURÍDICA VIGENTE DURANTE A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO PARTIDO.

§ 1º NÃO SERÁ ADMITIDO PROGRAMA QUE DEFENDA, PROMOVA OU DISSIMULE IDEOLOGIA, MOVIMENTO OU ORGANIZAÇÃO LEGALMENTE PROIBIDA.

§ 2º NÃO SERÁ CONSIDERADO ILEGAL O PROGRAMA QUE DEFENDA A TRANSFORMAÇÃO DA FORMA DE ESTADO, INCLUSIVE MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE UMA REPÚBLICA, DESDE QUE POR MEIOS PACÍFICOS E INSTITUCIONAIS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ART. 16. FICA INSTITUÍDO O REGISTRO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.

CAPÍTULO VIII
DA S.A.B.R.I.N.A. E DO REGISTRO PARTIDÁRIO

ART. 17. COMPETE À S.A.B.R.I.N.A. EM MATÉRIA PARTIDÁRIA:

- I. RECEBER E PROCESSAR OS PEDIDOS DE REGISTRO;
- II. VERIFICAR A REGULARIDADE DOS FUNDADORES E FILIADOS;
- III. ANALISAR OS ATOS CONSTITUTIVOS, ESTATUTOS, PROGRAMAS, SÍMBOLOS E MANIFESTAÇÕES OFICIAIS DOS PARTIDOS;
- IV. RECONHECER A COMPATIBILIDADE DOS PARTIDOS COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO;
- V. DEFERIR OU INDEFERIR PEDIDOS DE REGISTRO;
- VI. DETERMINAR A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES;
- VII. MANTER O CADASTRO OFICIAL DOS PARTIDOS, DIRIGENTES, FILIADOS E CANDIDATOS;
- VIII. FISCALIZAR PERMANENTEMENTE AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS;
- IX. APLICAR ADVERTÊNCIAS E DETERMINAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO;
- X. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGISTRO PARTIDÁRIO;
- XI. APLICAR SUSPENSÃO POR PRAZO DETERMINADO;
- XII. CANCELAR REGISTROS PARTIDÁRIOS;
- XIII. DETERMINAR A DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE DECRETO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



XIV. IMPEDIR A RECONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PROIBIDA OU COMPULSORIAMENTE DISSOLVIDA EM RAZÃO DE ILEGALIDADE;

XV. RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE PARTIDO E IDEOLOGIA, MOVIMENTO OU ORGANIZAÇÃO LEGALMENTE PROIBIDA;

XVI. ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROTEGER AS ELEIÇÕES CONTRA FRAUDE, COAÇÃO, INFILTRAÇÃO OU ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES ILÍCITAS;

XVII. COMUNICAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA, ADMINISTRATIVA OU PENAL;

XVIII. MANTER ARQUIVOS PÚBLICOS E RESERVADOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES PARTIDÁRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ENUMERAÇÃO DESTE ARTIGO NÃO EXCLUIRÁ OUTRAS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTE DECRETO E À PROTEÇÃO DA REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS DO REINO UNIDO.

ART. 18. O PEDIDO DE REGISTRO DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE:

I. ATO CONSTITUTIVO;

II. ESTATUTO PARTIDÁRIO;

III. PROGRAMA POLÍTICO;

IV. RELAÇÃO DOS FUNDADORES;

V. RELAÇÃO INICIAL DOS FILIADOS;

VI. IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE RESPONSÁVEL;

VII. NOME E SIGLA DO PARTIDO;

VIII. REPRODUÇÃO OU DESCRIÇÃO DE SEUS SÍMBOLOS;

IX. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DOS FUNDADORES;

X. DEMAIS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO DA S.A.B.R.I.N.A.

§ 1º OS FUNDADORES E FILIADOS DEVERÃO POSSUIR REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 2º O S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO PEDIDO.

Art. 3º OS DADOS PESSOAIS RESERVADOS DOS FUNDADORES E FILIADOS SERÃO PROTEGIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SEU USO INSTITUCIONAL PELA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 19. NA ANÁLISE DO PEDIDO DE REGISTRO, A S.A.B.R.I.N.A. VERIFICARÁ:

- I. O CUMPRIMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE FUNDADORES;
- II. A REGULARIDADE DO REGISTRO DE CIDADANIA DOS FUNDADORES;
- III. A INEXISTÊNCIA DE NOME, SIGLA OU SÍMBOLO CONFLITANTE;
- IV. A PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NO ESTATUTO E NO PROGRAMA;
- V. A COMPATIBILIDADE DO PARTIDO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL VIGENTE;
- VI. A INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TOTALITÁRIO;
- VII. A INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM IDEOLOGIA, MOVIMENTO OU ORGANIZAÇÃO LEGALMENTE PROIBIDA;
- VIII. A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A ATUAÇÃO PÚBLICA RELACIONADA À FUNDAÇÃO DO PARTIDO;
- IX. A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE SUA VERDADEIRA NATUREZA;
- X. A INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM FRAUDE, VIOLÊNCIA, ORGANIZAÇÃO CLANDESTINA, INTERFERÊNCIA ESTRANGEIRA, ATUAÇÃO PARAMILITAR OU TENTATIVA ILÍCITA DE IMPEDIR O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS.

Art. 1º A ANÁLISE NÃO FICARÁ LIMITADA AO NOME, À SIGLA OU À REDAÇÃO FORMAL DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Art. 2º PODERÃO SER CONSIDERADOS O PROGRAMA, O ESTATUTO, OS SÍMBOLOS, A PROPAGANDA OFICIAL, AS DECLARAÇÕES EMITIDAS EM NOME DO PARTIDO, AS MANIFESTAÇÕES DE SEUS DIRIGENTES DIRETAMENTE RELACIONADAS À FUNDAÇÃO OU À ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E OS VÍNCULOS INSTITUCIONAIS MANTIDOS COM OUTRAS ENTIDADES.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 3º OPINIÕES PARTICULARES, MANIFESTAÇÕES ANTERIORES OU DECLARAÇÕES SEM RELAÇÃO DIRETA COM A ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO SERÃO, ISOLADAMENTE, SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A NATUREZA OU OS OBJETIVOS DO PARTIDO.

Art. 4º INFORMAÇÕES RESERVADAS PODERÃO FUNDAMENTAR DILIGÊNCIAS E MEDIDAS CAUTELARES, DEVENDO A DECISÃO DEFINITIVA APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO PÚBLICA SUFICIENTE, PRESERVADOS OS DADOS LEGALMENTE PROTEGIDOS.

Art. 5º AS INFORMAÇÕES RESERVADAS UTILIZADAS NO PROCEDIMENTO SERÃO MANTIDAS EM APARTADO CONFIDENCIAL, COM REGISTRO DE SUA ORIGEM, DE SUA AVALIAÇÃO E DE SUA RELAÇÃO COM OS FATOS APURADOS, ASSEGURADO O ACESSO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA REVISORA.

Art. 20. O PEDIDO DE REGISTRO PODERÁ APRESENTAR AS SEGUINTE SITUACES:

- I. EM ANÁLISE;
- II. EM DILIGÊNCIA;
- III. DEFERIDO;
- IV. INDEFERIDO.

Art. 1º A S.A.B.R.I.N.A. DECIDIRÁ O PEDIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

Art. 2º DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, O PRAZO PREVISTO NO *Art. 1º* SERÁ REDUZIDO PARA QUARENTA E OITO HORAS.

Art. 3º A COLOCAÇÃO DO PEDIDO EM DILIGÊNCIA SUSPENDERÁ O PRAZO DECISÓRIO ATÉ O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA OU O ENCERRAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO AO INTERESSADO.

Art. 4º A DILIGÊNCIA INDICARÁ AS INFORMAÇÕES OU CORREÇÕES EXIGIDAS E O PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Art. 5º O NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO ACARRETERÁ O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, SALVO PRORROGAÇÃO EXPRESSAMENTE CONCEDIDA PELA S.A.B.R.I.N.A. POR MOTIVO JUSTIFICADO.

Art. 6º O DEFERIMENTO PRODURIRÁ O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO PARTIDO, CONFERINDO-LHE CAPACIDADE PARA:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



- I. EXERCER OS DIREITOS PREVISTOS NESTE DECRETO;
- II. POSSUIR E ADMINISTRAR PATRIMÔNIO PRÓPRIO;
- III. ELABORAR ORÇAMENTO;
- IV. RECEBER RECEITAS E REALIZAR DESPESAS AUTORIZADAS;
- V. ASSUMIR OBRIGAÇÕES EM SEU PRÓPRIO NOME;
- VI. REPRESENTAR-SE PERANTE AS INSTITUIÇÕES DO REINO UNIDO;
- VII. APRESENTAR LISTAS DE CANDIDATOS E PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES.

The 7º ○ INDEFERIMENTO SERÁ FUNDAMENTADO E PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

The 8º ¶ AUSÊNCIA DE DECISÃO DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NESTE ARTIGO NÃO PRODUZIRÁ APROVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PEDIDO.

ART. 21. ○ PARTIDO REGISTRADO PODERÁ APRESENTAR AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- I. ATIVO;
- II. SUSPENSO CAUTELARMENTE;
- III. SUSPENSO POR PRAZO DETERMINADO;
- IV. CANCELADO;
- V. DISSOLVIDO.

The 1º SOMENTE O PARTIDO COM REGISTRO ATIVO PODERÁ EXERCER PLENAMENTE OS DIREITOS PARTIDÁRIOS E ELEITORAIS.

The 2º ¶ SUSPENSÃO CAUTELAR SERÁ MEDIDA PROVISÓRIA DESTINADA A IMPEDIR RISCO IMEDIATO ENQUANTO FOREM APURADOS OS FATOS.

The 3º ¶ DURANTE A SUSPENSÃO CAUTELAR:

- I. FICARÃO SUSPENSAS AS ATIVIDADES ELEITORAIS E AS DEMAIS PRERROGATIVAS INDICADAS NA DECISÃO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



II. O PATRIMÔNIO MATERIAL, FINANCEIRO E DOCUMENTAL DO PARTIDO FICARÁ INDISPONÍVEL E SOB ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA S.A.B.R.I.N.A.;

III. A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ PRATICAR SOMENTE OS ATOS NECESSÁRIOS À CONSERVAÇÃO DOS BENS, À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS, À PROTEÇÃO DOS DOCUMENTOS E AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES URGENTES;

IV. SERÁ VEDADA A ALIENAÇÃO, A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA OU A UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA FINALIDADE ESTRANHA À SUA CONSERVAÇÃO;

V. NÃO HAVERÁ PERDA OU REDISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS ANTES DA DECISÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;

VI. PERMANECERÃO EXISTENTES AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.

Art. 4º NO INÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, A S.A.B.R.I.N.A. ELABORARÁ INVENTÁRIO DOS BENS, RECURSOS, DOCUMENTOS, RECEITAS, DESPESAS E OBRIGAÇÕES DO PARTIDO.

Art. 5º TODOS OS ATOS PRATICADOS DURANTE A ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DEVERÃO SER REGISTRADOS E ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES.

Art. 6º ENCERRADA A ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, A S.A.B.R.I.N.A. ELABORARÁ RELATÓRIO FINAL E RESTITUIRÁ AO PARTIDO A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, RECURSOS E DOCUMENTOS REMANESCENTES, SALVO QUANDO HOUVER CANCELAMENTO OU DISSOLUÇÃO.

Art. 7º A SUSPENSÃO POR PRAZO DETERMINADO SERÁ SANÇÃO APLICADA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRODUZIRÁ:

I. A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E PRERROGATIVAS PARTIDÁRIAS;

II. A TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL, FINANCEIRO E DOCUMENTAL AO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA S.A.B.R.I.N.A.;

III. A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR CANDIDATOS OU PARTICIPAR INSTITUCIONALMENTE DAS ELEIÇÕES DURANTE O PERÍODO FIXADO;

IV. A SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DA EVENTUAL PERDA DE CADEIRAS À DECISÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 8º A PERDA E A REDISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS SOMENTE SERÃO EFETIVADAS DEPOIS DA DECISÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA QUE CONFIRME A SUSPENSÃO, O CANCELAMENTO OU A DISSOLUÇÃO.

Art. 9º O ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO POR PRAZO DETERMINADO RESTITUIRÁ AO PARTIDO A ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, RECURSOS E DOCUMENTOS REMANESCENTES.

Art. 10. AS CADEIRAS CUJA PERDA TENHA SIDO CONFIRMADA E EFETIVADA NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE RESTITUÍDAS DEPOIS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO, SALVO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 11. O CANCELAMENTO ENCERRARÁ DEFINITIVAMENTE O REGISTRO E EXTINGUIRÁ:

I. O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO PARTIDO;

II. TODAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS;

III. AS PRERROGATIVAS ELEITORAIS;

IV. AS CANDIDATURAS AINDA NÃO CONVERTIDAS EM MANDATOS DEFINITIVAMENTE RECONHECIDOS PELA AUTORIDADE ELEITORAL;

V. O DIREITO DE UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NOME, DA SIGLA E DOS SÍMBOLOS, RESSALVADA AUTORIZAÇÃO DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 12. OS CIDADÃOS CUJA FILIAÇÃO TENHA SIDO EXTINTA PELO CANCELAMENTO PODERÃO FILIAR-SE IMEDIATAMENTE A OUTRO PARTIDO, OBSERVADAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Art. 13. A DISSOLUÇÃO PODERÁ SER:

I. VOLUNTÁRIA, QUANDO APROVADA PELO PARTIDO NA FORMA DE SEU ESTATUTO;

II. COMPULSÓRIA, QUANDO DETERMINADA EM RAZÃO DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADE INSANÁVEL OU PERDA DEFINITIVA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO.

Art. 14. A DISSOLUÇÃO PRODUZIRÁ O CANCELAMENTO DO REGISTRO E A EXTINÇÃO DAS FILIAÇÕES.

Art. 22. A RELAÇÃO PÚBLICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS CONTERÁ:

I. NOME E SIGLA;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



II. SÍMBOLOS;

III. PROGRAMA POLÍTICO;

IV. ESTATUTO;

V. NOME MICRONACIONAL DO REPRESENTANTE;

VI. SITUAÇÃO DO REGISTRO;

VII. DATA DE FUNDAÇÃO E DE REGISTRO;

VIII. DECISÕES PÚBLICAS DE SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU DISSOLUÇÃO.

The 1º AS DECISÕES DE DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVAS, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E DISSOLUÇÃO SERÃO PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

The 2º RESSALVADA A SUSPENSÃO CAUTELAR, AS DECISÕES PRODUZIRÃO EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

The 3º A SUSPENSÃO CAUTELAR PRODUZIRÁ EFEITOS IMEDIATOS A PARTIR DE SUA COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE REGISTRADO DO PARTIDO, DEVENDO SER PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

The 4º DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, A SUSPENSÃO CAUTELAR SERÁ PUBLICADA TÃO LOGO SEJA TECNICAMENTE POSSÍVEL, SEM PREJUÍZO DO PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NO *The 3º*.

The 5º OS PRAZOS PARA REVISÃO SERÃO CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

The 6º A COMUNICAÇÃO AO PARTIDO PODERÁ SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO ENVIADO AO ENDEREÇO DECLARADO NO REGISTRO PARTIDÁRIO.

The 7º A S.A.B.R.I.N.A. MANTERÁ SEPARADAMENTE OS ARQUIVOS RESERVADOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA.

CAPÍTULO IX
DA RELAÇÃO ENTRE A S.A.B.R.I.N.A. E A AUTORIDADE ELEITORAL



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



ART. 23. A AUTORIDADE ELEITORAL SERÁ RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DAS ELEIÇÕES, COMPETINDO-LHE:

- I. RECEBER AS LISTAS PARTIDÁRIAS ADMITIDAS PELA S.A.B.R.I.N.A.;
- II. ORGANIZAR AS CÉDULAS E OS MEIOS DE VOTAÇÃO;
- III. CONDUZIR A VOTAÇÃO;
- IV. PROCEDER À APURAÇÃO;
- V. CALCULAR A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS;
- VI. DIVULGAR OS RESULTADOS;
- VII. EXERCER AS DEMAIS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Art. 1º A AUTORIDADE ELEITORAL NÃO PODERÁ REGISTRAR, ADMITIR OU MANTER EM DISPUTA PARTIDO CUJA INSCRIÇÃO TENHA SIDO INDEFERIDA, SUSPensa, CANCELADA OU DISSOLVIDA PELA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 2º A AUTORIDADE ELEITORAL NÃO POSSUIRÁ COMPETÊNCIA PARA REVER A LEGALIDADE IDEOLÓGICA, INSTITUCIONAL OU ORGANIZACIONAL DOS PARTIDOS.

Art. 3º AS DECISÕES DA S.A.B.R.I.N.A. PRODUZIRÃO EFEITOS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL A PARTIR DO MOMENTO ESTABELECIDO NO ART. 22, RESSALVADA A COMPETÊNCIA REVISORA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 4º A EXISTÊNCIA DE ELEIÇÃO EM CURSO NÃO IMPEDIRÁ A S.A.B.R.I.N.A. DE SUSPENDER OU CANCELAR PARTIDO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE DECRETO.

CAPÍTULO X
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ART. 24. PODERÃO FILIAR-SE AOS PARTIDOS POLÍTICOS OS CIDADÃOS COM REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO.

ART. 25. A FILIAÇÃO SERÁ VOLUNTÁRIA, NÃO PODENDO O CIDADÃO SER OBRIGADO A INGRESSAR OU PERMANECER EM PARTIDO.

ART. 26. NENHUM CIDADÃO PODERÁ ESTAR FILIADO SIMULTANEAMENTE A MAIS DE UM PARTIDO POLÍTICO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTATADA DUPLA FILIAÇÃO, PREVALECERÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE MAIS RECENTE QUE PUDE SER COMPROVADA.

ART. 27. A FILIAÇÃO PRODUZIRÁ EFEITOS PERANTE O REINO UNIDO APÓS SUA COMUNICAÇÃO À S.A.B.R.I.N.A.

ART. 28. O PARTIDO DEVERÁ MANTER ATUALIZADA A RELAÇÃO DE SEUS FILIADOS E COMUNICAR:

- I. NOVAS FILIAÇÕES;
- II. DESFILIAÇÕES;
- III. EXPULSÕES;
- IV. ALTERAÇÕES NA DIREÇÃO PARTIDÁRIA;
- V. DEMAIS ALTERAÇÕES RELEVANTES.

ART. 29. A EXPULSÃO DE FILIADO DEVERÁ OBSERVAR O ESTATUTO PARTIDÁRIO, ASSEGURANDO-SE AO INTERESSADO O CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE APRESENTAR DEFESA.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTIDOS

ART. 30. SÃO DIREITOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS REGISTRADOS:

- I. DIVULGAR SEU PROGRAMA E SUAS PROPOSTAS;
- II. REALIZAR REUNIÕES, ASSEMBLEIAS E ATIVIDADES PARTIDÁRIAS;
- III. ADMITIR E DESLIGAR FILIADOS;
- IV. ESCOLHER SEUS DIRIGENTES;
- V. FORMAR E APRESENTAR LISTAS DE CANDIDATOS;
- VI. PARTICIPAR DE ELEIÇÕES, PLEBISCITOS, REFERENDOS E CONSULTAS PÚBLICAS;
- VII. MANIFESTAR-SE SOBRE OS ASSUNTOS NACIONAIS;
- VIII. UTILIZAR SEUS SÍMBOLOS E MEIOS PRÓPRIOS DE COMUNICAÇÃO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



IX. ORGANIZAR REPRESENTAÇÕES NAS REGIÕES DO REINO UNIDO.

ART. 31. SÃO DEVERES DOS PARTIDOS POLÍTICOS:

I. RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E AS COMPETÊNCIAS JURIDICAMENTE ATRIBUÍDAS À COROA E ÀS DEMAIS INSTITUIÇÕES NACIONAIS ENQUANTO ESTIVEREM VIGENTES;

II. EXERCER SUAS ATIVIDADES POR MEIOS PACÍFICOS;

III. MANTER ATUALIZADOS SEU ESTATUTO, PROGRAMA, DIREÇÃO E RELAÇÃO DE FILIADOS;

IV. OBSERVAR SEU PRÓPRIO ESTATUTO;

V. PRESTAR AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES;

VI. RESPEITAR A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA DE SEUS FILIADOS;

VII. CUMPRIR AS NORMAS ELEITORAIS;

VIII. PRESERVAR OS DADOS PESSOAIS DE SEUS MEMBROS;

IX. ATUAR COM TRANSPARÊNCIA PERANTE SEUS FILIADOS E AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DEVER DE RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS DA COROA E DAS INSTITUIÇÕES NÃO IMPEDIRÁ A CRÍTICA POLÍTICA NEM A DEFESA DE SUA REFORMA, REDUÇÃO OU EXTINÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

CAPÍTULO XII
DAS PROIBIÇÕES

ART. 32. É VEDADO AOS PARTIDOS POLÍTICOS:

I. MANTER ORGANIZAÇÃO SECRETA;

II. CONSTITUIR MILÍCIAS, ORGANIZAÇÕES PARAMILITARES OU GRUPOS DESTINADOS À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA;

III. UTILIZAR FRAUDE, AMEAÇA OU COAÇÃO PARA OBTER FILIAÇÕES, VOTOS OU APOIO;

IV. PROMOVER PERSEGUIÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO CONTRA CIDADÃOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



- V. INSCREVER COMO FILIADO OU CANDIDATO CIDADÃO QUE NÃO TENHA CONSENTIDO;
- VI. FALSIFICAR INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS;
- VII. UTILIZAR INDEVIDAMENTE DADOS PESSOAIS;
- VIII. APRESENTAR-SE COMO REPRESENTANTE OFICIAL DA COROA OU DO GOVERNO;
- IX. RECEBER RECURSOS OU INSTRUÇÕES DE GOVERNO ESTRANGEIRO DESTINADOS A INTERFERIR NAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS;
- X. IMPEDIR, MEDIANTE FRAUDE OU VIOLÊNCIA, O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES;
- XI. ADOPTAR CARÁTER TOTALITÁRIO;
- XII. DEFENDER O PARTIDO ÚNICO OU A ELIMINAÇÃO DEFINITIVA DA OPOSIÇÃO POLÍTICA;
- XIII. PRETENDER SUBMETTER INTEGRALMENTE OS CIDADÃOS A UMA IDEOLOGIA PARTIDÁRIA OBRIGATÓRIA;
- XIV. PROMOVER PERSEGUIÇÃO, VIOLÊNCIA POLÍTICA OU TERROR COMO INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DE GOVERNO;
- XV. REPRESENTAR IDEOLOGIA, MOVIMENTO, DOCTRINA OU ORGANIZAÇÃO DECLARADA ILEGAL;
- XVI. UTILIZAR NOME, SÍMBOLOS, LINGUAGEM OU ESTRUTURA DESTINADOS A OCULTAR A CONTINUIDADE DE ORGANIZAÇÃO PROIBIDA;
- XVII. PRESTAR APOIO INSTITUCIONAL, MATERIAL OU FINANCEIRO A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA PROSCRITA.

CAPÍTULO XIII
DAS LISTAS PARTIDÁRIAS

ART. 33. OS PARTIDOS POLÍTICOS SERÃO RESPONSÁVEIS PELA FORMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE SUAS LISTAS DE CANDIDATOS.

ART. 34. AS LISTAS DE CANDIDATOS SERÃO APROVADAS E ORDENADAS POR RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA, EDITADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NA FORMA DO ESTATUTO DO PARTIDO.

§ 1º A RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA DEVERÁ:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



I. IDENTIFICAR OS CANDIDATOS;

II. INDICAR EXPRESSAMENTE A ORDEM DA LISTA;

III. REGISTRAR A CONCORDÂNCIA DOS CANDIDATOS;

IV. SER COMUNICADA À AUTORIDADE ELEITORAL DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

§ 2º A ALTERAÇÃO DA LISTA APÓS SEU REGISTRO SOMENTE SERÁ ADMITIDA NAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

ART. 35. SOMENTE PODERÃO INTEGRAR LISTA PARTIDÁRIA:

I. CIDADÃOS COM REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO;

II. FILIADOS AO PARTIDO RESPONSÁVEL PELA LISTA;

III. CIDADÃOS QUE TENHAM CONCORDADO EXPRESSAMENTE COM A CANDIDATURA;

IV. CIDADÃOS QUE PREENCHAM OS DEMAIS REQUISITOS ELEITORAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A FORMA DE VOTAÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS E OS EFEITOS DA ORDEM DOS CANDIDATOS SERÃO REGULAMENTADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO, DAS RESTRIÇÕES E DAS SANÇÕES

ART. 36. A FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS SERÁ EXERCIDA PERMANENTEMENTE PELA S.A.B.R.I.N.A., INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ELEITORAL EM CURSO.

ART. 37. A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ APLICAR AOS PARTIDOS POLÍTICOS:

I. ADVERTÊNCIA;

II. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO;

III. LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA;

IV. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS;

V. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



VI. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGISTRO;

VII. SUSPENSÃO DO REGISTRO POR PRAZO DETERMINADO;

VIII. CANCELAMENTO DO REGISTRO;

IX. DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA.

Do 1º A DECISÃO QUE LIMITAR PRERROGATIVA PARTIDÁRIA DEVERÁ INDICAR:

I. A PRERROGATIVA ATINGIDA;

II. A DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO;

III. OS FUNDAMENTOS DA MEDIDA;

IV. AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SEU ENCERRAMENTO, QUANDO APLICÁVEIS.

Do 2º AS RESTRIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III, IV E V PODERÃO SER APLICADAS ISOLADA OU CONJUNTAMENTE.

Do 3º AS SANÇÕES TEMPORÁRIAS OBSERVARÃO OS SEGUINTE LIMITES:

I. LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA: ATÉ TRINTA DIAS;

II. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS: DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM CURSO;

III. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS: ATÉ NOVENTA DIAS;

IV. SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO: ATÉ SEIS MESES.

Do 4º A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E A ESCOLHA DE SUA INTENSIDADE SERÃO DISCRICIONÁRIAS DA S.A.B.R.I.N.A., OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Do 5º AS SANÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO PODERÃO SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE.

ART. 38. O PARTIDO SERÁ INTIMADO PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO QUANDO:

I. DEIXAR DE MANTER O NÚMERO MÍNIMO DE FILIADOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



- II. DEIXAR DE ATUALIZAR INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS;
- III. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA DOCUMENTAL;
- IV. APRESENTAR IRREGULARIDADE SANÁVEL EM SEU ESTATUTO OU ORGANIZAÇÃO;
- V. DEIXAR DE COMUNICAR ALTERAÇÃO RELEVANTE;
- VI. DESCUMPRIR INSTRUÇÃO EXPEDIDA PELA S.A.B.R.I.N.A.

Do 1º O PRAZO ORDINÁRIO PARA REGULARIZAÇÃO SERÁ DE TRINTA DIAS.

Do 2º A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ ESTABELECEER PRAZO MENOR QUANDO A IRREGULARIDADE AFETAR ELEIÇÃO EM CURSO OU A REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS.

Art. 39. O REGISTRO PODERÁ SER SUSPENSO POR PRAZO DETERMINADO QUANDO O PARTIDO:

- I. DEIXAR DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO;
- II. APRESENTAR DOCUMENTO COMPROVADAMENTE FALSO OU INFORMAÇÃO COMPROVADAMENTE FALSA;
- III. DESCUMPRIR GRAVEMENTE AS NORMAS ELEITORAIS;
- IV. IMPEDIR OU DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO;
- V. OMITIR INFORMAÇÕES RELEVANTES;
- VI. PRATICAR REITERADAMENTE INFRAÇÕES PREVISTAS NESTE DECRETO;
- VII. APRESENTAR VINCULAÇÃO COMPROVADA COM ATIVIDADE VEDADA QUE AINDA NÃO JUSTIFIQUE SUA DISSOLUÇÃO;
- VIII. REPRESENTAR RISCO CONCRETO À REGULARIDADE DAS ELEIÇÕES OU AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DECISÃO FIXARÁ EXPRESSAMENTE A DURAÇÃO DA SUSPENSÃO, RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 37, Do 3º, INCISO IV, E AS CONDIÇÕES PARA O RESTABELECIMENTO DO REGISTRO ATIVO.

CAPÍTULO XV



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



DA DISSOLUÇÃO, DA LIQUIDAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

ART. 40. O REGISTRO PARTIDÁRIO SERÁ CANCELADO:

- I. EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA;
- II. EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA;
- III. EM RAZÃO DE FUSÃO OU INCORPORAÇÃO, NA FORMA DE REGULAMENTAÇÃO FUTURA.

Do 1º SERÁ COMPULSORIAMENTE DISSOLVIDO O PARTIDO QUE:

- I. PERMANECER COM MENOS DE DOIS FILIADOS ATIVOS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO;
- II. TIVER SUA FUNDAÇÃO OU REGISTRO BASEADO EM FRAUDE INSANÁVEL;
- III. PERDER DEFINITIVAMENTE AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SEU FUNCIONAMENTO;
- IV. MANTIVER ORGANIZAÇÃO SECRETA, ARMADA OU PARAMILITAR;
- V. ASSUMIR CARÁTER TOTALITÁRIO;
- VI. PROMOVER IDEOLOGIA, MOVIMENTO OU ORGANIZAÇÃO DECLARADA ILEGAL;
- VII. ATUAR COMO SUCESSOR, DISFARCE OU INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO PROIBIDA;
- VIII. UTILIZAR FRAUDE PARA OCULTAR SEUS DIRIGENTES, OBJETIVOS OU FONTES DE APOIO;
- IX. PROCURAR, MEDIANTE FRAUDE, VIOLÊNCIA, INFILTRAÇÃO CLANDESTINA, SABOTAGEM OU OUTRO MEIO ILÍCITO, CAPTURAR, PARALISAR OU DESTRUIR AS INSTITUIÇÕES PERMANENTES DE PROTEÇÃO DO ESTADO.

Do 2º A DEFESA PÚBLICA E INSTITUCIONAL DA REFORMA, LIMITAÇÃO, REORGANIZAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃO ESTATAL NÃO CARACTERIZARÁ A CONDUTA PREVISTA NO INCISO IX DO *Do* 1º.

Do 3º A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TORNE ILEGAL IDEOLOGIA OU ATIVIDADE PROMOVIDA PELO PARTIDO PODERÁ FUNDAMENTAR SUA SUSPENSÃO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



The 4º A FUSÃO E A INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS SERÃO REGULAMENTADAS POR DECRETO ESPECÍFICO.

The 5º A DISSOLUÇÃO DO PARTIDO SERÁ SEGUIDA DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO CONDUZIDO PELA S.A.B.R.I.N.A.

The 6º NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO, A S.A.B.R.I.N.A.:

- I. ELABORARÁ INVENTÁRIO DOS BENS, RECURSOS, DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES;
- II. IDENTIFICARÁ OS CREDORES E AS OBRIGAÇÕES LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDAS;
- III. PUBLICARÁ AVISO DE LIQUIDAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL;
- IV. CONCEDERÁ PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS AINDA NÃO REGISTRADOS;
- V. VERIFICARÁ A VALIDADE E A ORIGEM DAS OBRIGAÇÕES APRESENTADAS;
- VI. AUTORIZARÁ, QUANDO NECESSÁRIO, A CONVERSÃO DE BENS EM RECURSOS FINANCEIROS;
- VII. EFETUARÁ OU SUPERVISIONARÁ O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES;
- VIII. ELABORARÁ DEMONSTRATIVO FINAL DA LIQUIDAÇÃO.

The 7º AS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES LEGÍTIMAS SERÃO PAGAS PRIORITARIAMENTE COM O PATRIMÔNIO MATERIAL E FINANCEIRO DO PRÓPRIO PARTIDO.

The 8º SALVO PREFERÊNCIA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO, QUANDO O PATRIMÔNIO PARTIDÁRIO FOR INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES, OS CREDORES SERÃO PAGOS PROPORCIONALMENTE AO VALOR DE SEUS CRÉDITOS.

The 9º SOMENTE DEPOIS DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PODERÁ SER REALIZADA A DIVISÃO DO SALDO PATRIMONIAL.

The 10. NA DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA, O SALDO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FINANCEIRO SERÁ DIVIDIDO ENTRE OS CIDADÃOS QUE SE ENCONTRAVAM FILIADOS NA DATA DA RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA QUE APROVOU A DISSOLUÇÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 11. NA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA, O SALDO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FINANCEIRO SERÁ DIVIDIDO ENTRE OS CIDADÃOS QUE SE ENCONTRAVAM FILIADOS NA DATA DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Art. 12. A DIVISÃO OBSERVARÁ O ESTATUTO PARTIDÁRIO E, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO VÁLIDA, SERÁ REALIZADA EM PARTES IGUAIS.

Art. 13. A FILIAÇÃO OU DESFILIAÇÃO POSTERIOR ÀS DATAS PREVISTAS NOS Art. 10 E 11 NÃO ALTERARÁ O DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA DIVISÃO PATRIMONIAL.

Art. 14. O PATRIMÔNIO DOCUMENTAL SERÁ INTEGRALMENTE TRANSFERIDO À S.A.B.R.I.N.A.

Art. 15. PARA OS FINS DESTE DECRETO, CONSTITUI PATRIMÔNIO DOCUMENTAL A TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS, ARQUIVOS, REGISTROS, CADASTROS, CORRESPONDÊNCIAS, ATAS, RELATÓRIOS, PUBLICAÇÕES, PÁGINAS, PERFIS, CONTAS INSTITUCIONAIS, DOMÍNIOS, CANAIS, SISTEMAS, BANCOS DE DADOS, CREDENCIAIS E DEMAIS ELEMENTOS INFORMACIONAIS DO PARTIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SUPORTE FÍSICO OU ELETRÔNICO.

Art. 16. QUANDO O PATRIMÔNIO PARTIDÁRIO NÃO FOR SUFICIENTE PARA QUITAR TODAS AS OBRIGAÇÕES, A RESPONSABILIDADE PELO SALDO REMANESCENTE OBSERVARÁ:

I. OS DIRIGENTES RESPONDERÃO PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DOLO, FRAUDE, ABUSO DE PODER, DESVIO DE FINALIDADE, VIOLAÇÃO DO ESTATUTO, ATUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU ERRO GRAVE DE ADMINISTRAÇÃO;

II. OS FILIADOS QUE TENHAM APROVADO EXPRESSAMENTE DETERMINADA OBRIGAÇÃO RESPONDERÃO SUBSIDIARIAMENTE PELO SALDO CORRESPONDENTE;

III. A RESPONSABILIDADE DOS FILIADOS QUE APROVARAM A OBRIGAÇÃO SERÁ DIVIDIDA CONFORME A RESOLUÇÃO QUE A AUTORIZOU OU, NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, EM PARTES IGUAIS;

IV. OS DEMAIS FILIADOS NÃO RESPONDERÃO POR ERROS, ABUSOS, FRAUDES OU DECISÕES EXCLUSIVAS DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA;

V. OS DEMAIS FILIADOS SOMENTE RESPONDERÃO QUANDO TIVEREM ASSUMIDO EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO OU QUANDO HOUVER PREVISÃO ESTATUTÁRIA ANTERIOR, CLARA E EXPRESSAMENTE ACEITA;

VI. AQUELE QUE TIVER CONTRAÍDO OBRIGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU MEDIANTE FRAUDE RESPONDERÁ PESSOALMENTE POR SUA INTEGRALIDADE.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 17. A POSTERIOR DESFILIAÇÃO NÃO AFASTARÁ A RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTE OU FILIADO QUE TENHA PARTICIPADO, AUTORIZADO OU APROVADO A OBRIGAÇÃO.

Art. 18. A SIMPLES CONDIÇÃO DE FILIADO NÃO PRODUZIRÁ RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA PELAS DÍVIDAS DO PARTIDO.

Art. 19. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DEPENDERÁ DA COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO OU ASSUNÇÃO EXPRESSA DA OBRIGAÇÃO.

Art. 20. A DISSOLUÇÃO OU O CANCELAMENTO NÃO PREJUDICARÁ A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS DIRIGENTES, FILIADOS OU TERCEIROS ENVOLVIDOS EM INFRAÇÕES.

CAPÍTULO XVI
DA PERDA E DA REDISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS

Art. 41. AS CADEIRAS ATRIBUÍDAS A PARTIDO SUSPENSO POR PRAZO DETERMINADO, CANCELADO OU DISSOLVIDO SOMENTE SERÃO PERDIDAS E REDISTRIBUÍDAS DEPOIS DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 1º A DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A. QUE PUDE PRODUIR PERDA DE CADEIRAS SERÁ ENCAMINHADA DE OFÍCIO A SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

Art. 2º ATÉ A DECISÃO RÉGIA, AS CADEIRAS PERMANECERÃO VINCULADAS AO PARTIDO, SEM PREJUÍZO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS PARTIDÁRIAS.

Art. 3º ATÉ A DECISÃO RÉGIA, OS TITULARES DAS CADEIRAS PERMANECERÃO NO EXERCÍCIO DE SEUS MANDATOS, SEM PREJUÍZO DA SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS PRÓPRIAS DA ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA.

Art. 4º CONFIRMADA A PERDA, A REDISTRIBUIÇÃO SERÁ REALIZADA PELA AUTORIDADE ELEITORAL CONFORME AS REGRAS DE PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Art. 5º OS VOTOS ORIGINALMENTE ATRIBUÍDOS AO PARTIDO SERÃO CONSIDERADOS NO RECÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Art. 6º SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ CONFIRMAR, MODIFICAR OU AFASTAR A PERDA DAS CADEIRAS.

Art. 7º O DECURSO DO PRAZO PARA DECISÃO RÉGIA NÃO PRODUZIRÁ CONFIRMAÇÃO AUTOMÁTICA DA PERDA DAS CADEIRAS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 8º NA AUSÊNCIA DE DECISÃO RÉGIA, AS CADEIRAS NÃO SERÃO REDISTRIBUÍDAS E PERMANECERÃO VINCULADAS AO PARTIDO ATÉ MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 9º A AUSÊNCIA DE DECISÃO RÉGIA NÃO SUSPENDERÁ OS DEMAIS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 10. NÃO HAVERÁ RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DAS CADEIRAS DEPOIS DE EFETIVADA SUA REDISTRIBUIÇÃO, SALVO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 11. NÃO HAVENDO OUTRO PARTIDO HABILITADO PARA RECEBER A CADEIRA, ELA PERMANECERÁ VAGA ATÉ QUE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL DETERMINE SEU PREENCHIMENTO.

CAPÍTULO XVII
DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Art. 42. A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA DO PARTIDO QUANDO HOVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE:

- I. FRAUDE DOCUMENTAL OU ELEITORAL;
- II. FALSIDADE DE IDENTIDADE;
- III. INSCRIÇÃO DE FILIADOS OU CANDIDATOS SEM CONSENTIMENTO;
- IV. VINCULAÇÃO A ORGANIZAÇÃO OU IDEOLOGIA PROIBIDA;
- V. FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SECRETA OU PARAMILITAR;
- VI. INTERFERÊNCIA ESTRANGEIRA;
- VII. RISCO À INTEGRIDADE DAS ELEIÇÕES;
- VIII. RISCO CONCRETO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS.

Art. 1º A SUSPENSÃO CAUTELAR PRODUZIRÁ EFEITOS DESDE SUA COMUNICAÇÃO E NÃO DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE OUTRO ÓRGÃO.

Art. 2º DURANTE A SUSPENSÃO CAUTELAR, O PARTIDO NÃO PODERÁ REGISTRAR CANDIDATOS, PARTICIPAR DE VOTAÇÃO OU EXERCER AS PRERROGATIVAS INDICADAS NA DECISÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 3º A S.A.B.R.I.N.A. REVISARÁ DE OFÍCIO A MEDIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Art. 4º QUANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR AFETAR PROCESSO ELEITORAL EM CURSO, SUA REVISÃO OCORRERÁ NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

Art. 5º A REVISÃO NÃO IMPEDIRÁ A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO ENQUANTO PERSISTIREM OS FUNDAMENTOS QUE A MOTIVARAM.

Art. 6º O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO À APURAÇÃO DEFINITIVA DOS FATOS SERÁ FORMALMENTE INSTAURADO NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS, CONTADO DA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR.

Art. 7º ENQUANTO PERMANECER VIGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR SERÁ NOVAMENTE EXAMINADA PELA S.A.B.R.I.N.A. A CADA CINCO DIAS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE SUA MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO.

CAPÍTULO XVIII
DA DEFESA E DA REVISÃO

ART. 43. ANTES DA SUSPENSÃO POR PRAZO DETERMINADO, DO CANCELAMENTO OU DA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA, SERÃO ASSEGURADOS AO PARTIDO:

- I. CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS;
- II. ACESSO AOS ELEMENTOS PÚBLICOS DO PROCEDIMENTO;
- III. APRESENTAÇÃO DE DEFESA;
- IV. DECISÃO FUNDAMENTADA;
- V. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Art. 1º O ACESSO AOS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO PODERÁ SER LIMITADO QUANDO SUA DIVULGAÇÃO COMPROMETER DADOS PESSOAIS, FONTES RESERVADAS OU A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 2º A DECISÃO DEVERÁ APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO PÚBLICA SUFICIENTE PARA PERMITIR AO PARTIDO COMPREENDER OS FATOS E AS NORMAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA.

Art. 3º EM SITUAÇÕES DE RISCO IMEDIATO, A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ ADOTAR PRIMEIRAMENTE MEDIDA CAUTELAR E PROMOVER POSTERIORMENTE A ABERTURA FORMAL DO PROCEDIMENTO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Art. 4º O PARTIDO SERÁ NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Art. 5º DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, O PRAZO DE DEFESA SERÁ REDUZIDO PARA QUARENTA E OITO HORAS.

Art. 6º QUANDO HOUVER MEDIDA CAUTELAR URGENTE QUE AFETE DIRETAMENTE ELEIÇÃO EM CURSO, O PRAZO DE DEFESA SERÁ DE VINTE E QUATRO HORAS.

Art. 7º SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ REVISAR, DE OFÍCIO OU MEDIANTE REQUERIMENTO DO PARTIDO, AS DECISÕES DE INDEFERIMENTO, RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVAS, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU DISSOLUÇÃO.

Art. 8º O REQUERIMENTO DE REVISÃO DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

Art. 9º A REVISÃO SERÁ DECIDIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Art. 10. DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, A REVISÃO SERÁ DECIDIDA NO PRAZO MÁXIMO DE QUARENTA E OITO HORAS.

Art. 11. QUANDO A REVISÃO TRATAR DE SUSPENSÃO CAUTELAR OU DE DECISÃO QUE POSSA PRODUZIR PERDA DE CADEIRAS EM ELEIÇÃO EM CURSO, SERÁ OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

Art. 12. O PEDIDO DE REVISÃO NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERDA E REDISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS ANTES DA DECISÃO RÉGIA.

Art. 13. A AUSÊNCIA DE DECISÃO DENTRO DO PRAZO NÃO PRODUZIRÁ CONFIRMAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 14. A DECISÃO RÉGIA PODERÁ CONFIRMAR, MODIFICAR OU REVOGAR A DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 15. AS DECISÕES DE DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVAS, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E DISSOLUÇÃO SERÃO PROFERIDAS PELO DIRETOR-GERAL DA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 16. CABERÁ AO DIRETOR-GERAL DETERMINAR A ABERTURA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NESTE DECRETO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 44. FICAM DISSOLVIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DESTE DECRETO, TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS CONSTITUÍDOS, REGISTRADOS OU RECONHECIDOS ANTERIORMENTE NO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.

Art. 1º A DISSOLUÇÃO PRODUZIRÁ O CANCELAMENTO DE TODOS OS REGISTROS, RECONHECIMENTOS E PRERROGATIVAS PARTIDÁRIAS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.

Art. 2º FICAM EXTINTAS TODAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DESTE DECRETO.

Art. 3º NENHUM PARTIDO ANTERIORMENTE EXISTENTE CONSERVARÁ DIREITO AUTOMÁTICO À PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES OU À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS.

Art. 4º A DISSOLUÇÃO NÃO ATINGIRÁ OS ATOS E DECISÕES VALIDAMENTE PRATICADOS DURANTE O FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS ANTERIORES.

Art. 5º A S.A.B.R.I.N.A. REALIZARÁ O INVENTÁRIO E A LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTIDOS DISSOLVIDOS, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DESTE DECRETO.

Art. 6º AS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES LEGÍTIMAS SERÃO PAGAS PRIORITARIAMENTE COM O PATRIMÔNIO MATERIAL E FINANCEIRO DA PRÓPRIA AGREMIÇÃO.

Art. 7º DEPOIS DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES, O SALDO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FINANCEIRO PERTENCERÁ AO PRESIDENTE QUE EXERCIA A DIREÇÃO DA AGREMIÇÃO NA DATA DA DISSOLUÇÃO OU AO SEU SUCESSOR LEGITIMAMENTE RECONHECIDO.

Art. 8º NA INEXISTÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DO ANTIGO PRESIDENTE, A SUCESSÃO SERÁ DETERMINADA PELO ÚLTIMO ESTATUTO VÁLIDO DO PARTIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 9º O PATRIMÔNIO DOCUMENTAL SERÁ INTEGRALMENTE TRANSFERIDO À S.A.B.R.I.N.A.

Art. 10. QUANDO O PATRIMÔNIO DO PARTIDO DISSOLVIDO NÃO FOR SUFICIENTE PARA QUITAR SUAS OBRIGAÇÕES:

I. OS ANTIGOS DIRIGENTES RESPONDERÃO PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DOLO, FRAUDE, ABUSO DE PODER, DESVIO DE FINALIDADE, VIOLAÇÃO DO ESTATUTO, ATUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU ERRO GRAVE DE ADMINISTRAÇÃO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



II. OS FILIADOS QUE TENHAM APROVADO EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO RESPONDERÃO SUBSIDIARIAMENTE PELO SALDO CORRESPONDENTE;

III. OS DEMAIS FILIADOS NÃO RESPONDERÃO POR ERRO, ABUSO, FRAUDE OU DECISÃO EXCLUSIVA DA DIREÇÃO;

IV. A SIMPLES CONDIÇÃO DE ANTIGO FILIADO NÃO PRODUZIRÁ RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA;

V. AQUELE QUE TIVER CONTRAÍDO OBRIGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU MEDIANTE FRAUDE RESPONDERÁ PESSOALMENTE POR SUA INTEGRALIDADE.

ART. 45. OS CIDADÃOS PODERÃO CONSTITUIR NOVOS PARTIDOS POLÍTICOS NA FORMA DESTE DECRETO, INCLUSIVE MEDIANTE A REUNIÃO DE ANTIGOS MEMBROS DE AGREMIÇÕES DISSOLVIDAS.

Art. 1º A CONSTITUIÇÃO DEPENDERÁ DA APRESENTAÇÃO DE NOVO ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, PROGRAMA E PEDIDO DE REGISTRO.

Art. 2º NÃO HAVERÁ SUCESSÃO AUTOMÁTICA ENTRE OS PARTIDOS DISSOLVIDOS E AQUELES POSTERIORMENTE REGISTRADOS.

Art. 3º O NOVO PARTIDO PODERÁ REQUERER A UTILIZAÇÃO DE NOME, SIGLA OU SÍMBOLOS ANTERIORMENTE EXISTENTES, DESDE QUE:

I. NÃO SEJAM PROIBIDOS PELA LEGISLAÇÃO;

II. NÃO REPRESENTEM IDEOLOGIA OU ORGANIZAÇÃO DECLARADA ILEGAL;

III. NÃO HAJA OUTRO PEDIDO ANTERIOR SOBRE OS MESMOS ELEMENTOS;

IV. NÃO PRODUZAM FALSA APARÊNCIA DE CONTINUIDADE INSTITUCIONAL AUTOMÁTICA.

ART. 46. NÃO SERÁ ADMITIDA A RECONSTITUIÇÃO, SOB QUALQUER DENOMINAÇÃO, DE PARTIDO, MOVIMENTO OU ORGANIZAÇÃO CUJA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA TENHA OCORRIDO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DE SUA IDEOLOGIA, DE SEUS OBJETIVOS OU DE SUAS ATIVIDADES.

Art. 1º A DISSOLUÇÃO GERAL PREVISTA NO ART. 44 NÃO IMPEDIRÁ, POR SI SÓ, A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PARTIDO POR ANTIGOS MEMBROS DAS AGREMIÇÕES EXTINTAS.

Art. 2º PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DE ORGANIZAÇÃO ILEGAL SERÃO CONSIDERADOS:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



- I. A SEMELHANÇA SUBSTANCIAL DOS PROGRAMAS;
- II. A REPRODUÇÃO DE SÍMBOLOS, LEMAS E FORMAS DE PROPAGANDA;
- III. A CONTINUIDADE DE DIRIGENTES OU ESTRUTURAS;
- IV. A DEFESA DOS MESMOS OBJETIVOS DECLARADOS ILEGAIS;
- V. A TENTATIVA DE CONTORNAR PROIBIÇÃO LEGAL MEDIANTE ALTERAÇÃO MERAMENTE FORMAL.

ART. 47. OS PARTIDOS QUE PRETENDAM PARTICIPAR DA PRIMEIRA ELEIÇÃO REALIZADA APÓS ESTE DECRETO DEVERÃO OBTER NOVO REGISTRO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO DECRETO DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL.

CAPÍTULO XX
DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 48. OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVERÃO POSSUIR ORÇAMENTO PRÓPRIO E MANTER REGISTRO DE SUAS RECEITAS, DESPESAS, BENS E OBRIGAÇÕES.

Art. 1º OS PARTIDOS PRESTARÃO CONTAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE À S.A.B.R.I.N.A.

Art. 2º AS NORMAS SOBRE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, REALIZAÇÃO DE DESPESAS, FINANCIAMENTO ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS SERÃO ESTABELECIDAS POR DECRETO ESPECÍFICO.

Art. 3º ATÉ A EDIÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, OS PARTIDOS DEVERÃO:

- I. CONSERVAR OS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ORIGEM DE SUAS RECEITAS;
- II. CONSERVAR OS COMPROVANTES DE SUAS DESPESAS;
- III. MANTER RELAÇÃO ATUALIZADA DE SEUS BENS E OBRIGAÇÕES;
- IV. APRESENTAR OS DOCUMENTOS À S.A.B.R.I.N.A. SEMPRE QUE REQUISITADOS.

Art. 4º A AUTORIDADE ELEITORAL PODERÁ RECEBER DA S.A.B.R.I.N.A. AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, SEM QUE ISSO IMPLIQUE PRESTAÇÃO DE CONTAS DIRETA DOS PARTIDOS À AUTORIDADE ELEITORAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



CAPÍTULO XXI
DO PERÍODO ELEITORAL

ART. 49. PARA OS FINS DESTES DECRETOS, CONSIDERA-SE PERÍODO ELEITORAL AQUELE COMPREENDIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO ELEITORAL DEFINITIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO POSSAM MODIFICAR O RESULTADO NÃO PROLONGARÁ O PERÍODO ELEITORAL.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 50. A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ EXPEDIR INSTRUÇÕES, REGULAMENTOS, FORMULÁRIOS E PROTOCOLOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA A EXECUÇÃO DESTES DECRETOS.

ART. 51. NENHUM ATO ADMINISTRATIVO, ELEITORAL OU POLÍTICO PODERÁ PERMITIR A PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL DE PARTIDO CUJO REGISTRO TENHA SIDO INDEFERIDO, SUSPENSO, CANCELADO OU DISSOLVIDO PELA S.A.B.R.I.N.A., RESSALVADA DECISÃO REVISORA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 52. A CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES, A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO ELEITORAL OU A PROCLAMAÇÃO DE RESULTADOS NÃO LIMITARÃO O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PERMANENTES DA S.A.B.R.I.N.A.

ART. 53. OS CASOS OMISSOS RELATIVOS À LEGALIDADE E AO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS SERÃO RESOLVIDOS PELA S.A.B.R.I.N.A., OBSERVADAS A CONSTITUIÇÃO, A LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO E A COMPETÊNCIA REVISORA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 54. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 55. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 18/2026 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
27 DE JULHO DE 2026



Gustavo I

SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO
CONDADO DAS CEREJEIRAS, 20 DE JULHO DE 2026

CXIV DA INDEPENDÊNCIA, VII ANO DA UNIFICAÇÃO PAULISTA,
XI DO REINADO DE S. M. R. P. GUSTAVO G. BUENO-TONIATO

